



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
	152

SU **SUBEMENDA SUBSTITUTIVO**
Nº 8 À EMENDA Nº 11 **11 AO PROJETO DE LEI Nº 19/2025**
(S)

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas intermediado por empresas operadoras de aplicativos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Esta Lei, nos termos da Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros realizado por meio de motocicletas e intermediado por empresas operadoras de aplicativos.

Parágrafo único. O transporte remunerado privado individual de passageiro não se confunde com o mototáxi, atividade essa que depende de licenciamento e regulação do Poder Executivo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - Serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas: serviço remunerado de transporte privado para a realização de viagens individualizadas em motocicletas intermediado por empresa operadora de aplicativo;

II - Empresa operadora de aplicativo: empresa que opera plataforma digital que realiza o serviço de intermediação de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III - Motociclista: indivíduo que presta serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicleta, por meio de plataforma da empresa operadora de aplicativo;

IV - Passageiro: indivíduo que utiliza o serviço de transporte remunerado privado individual em motocicletas intermediado por empresa operadora de aplicativo;

V - Motocicleta ou motoneta: veículo motorizado de duas rodas utilizado pelo motociclista, podendo ser próprio, arrendado, locado ou



autorizado por terceiro para uso, que esteja regular perante as autoridades de trânsito.

Art. 3º A prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas intermediada por empresa operadora de aplicativo pressupõe a realização de cadastro pessoal e intransferível dos motociclistas e dos passageiros e a aceitação dos termos de uso da respectiva plataforma.

Parágrafo único. A operadora de aplicativo deve obter diariamente, ao menos duas vezes, e de forma randômica a identificação digital do motociclista.

Art. 4º A prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros em motocicletas deve observar os seguintes princípios:

- I - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- II - Segurança no deslocamento das pessoas;
- III - Redução de desigualdades e promoção de inclusão social;
- IV - Melhoria na condição da população no que se refere à acessibilidade e mobilidade;
- V - Estímulo à geração de renda;
- VI - Promoção do desenvolvimento e da inovação.

Art. 5º Para a prestação de serviço que dispõe esta Lei é necessário que:

- I - O motociclista:
 - a) apresente carteira de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
 - b) tenha completado 21 (vinte e um) anos;
 - c) possua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por pelo menos 2 (dois) anos na categoria;
 - d) certidões negativas de antecedentes criminais;
 - e) inscreva-se como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, excetuando-se os motociclistas que



já efetuem o recolhimento ou que, em razão do regime em que estejam inscritos, estejam dispensados dessa obrigação;

f) esteja coberto por seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) ou documento que comprove a contratação de ambas as espécies de seguro pela empresa operadora de aplicativo;

g) mantenha a motocicleta com a revisão em dia;

h) utilize Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados que devem incluir, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que devem incluir:

1. capacete de segurança;

2. colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos;

i) utilize dispositivos de segurança obrigatórios como aparador de linha fixado no guidão do veículo.

j) comprove a aprovação em curso de pilotagem segura ofertado pela plataforma.

II - A motocicleta:

a) esteja regularizada e em acordo com os requisitos exigidos pela legislação vigente;

b) possua Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) válido.

III - A empresa operadora de aplicativo:

a) mantenha sistema de monitoramento de velocidade e rastreamento em tempo real, que permita acompanhar a velocidade e a localização dos motociclistas durante todo o percurso;

b) ofereça treinamentos periódicos sobre cumprimento de normas de trânsito defensiva e responsabilidade no transporte de passageiros;

c) ofereça curso de pilotagem segura;

d) disponibilizar, antes da primeira corrida, instruções de segurança aos usuários;

e) implemente pontos de apoio para motociclistas em áreas estratégicas, dotados de infraestrutura mínima, incluindo:

1- áreas de estacionamento seguro;



- 2- banheiros públicos;
- 3- áreas de descanso;
- 4 - iluminação adequada;
- 5 - câmeras de vigilância;
- 6 - serviços básicos como água potável e WiFi;

f) pague os custos referentes ao Seguro APP (Acidentes Pessoais de Passageiros) dos motoristas cadastrados na plataforma e dos usuários.

§ 1º A empresa deverá enviar alerta sempre que o motociclista desenvolver velocidade superior a regulamentada na via.

§ 2º As exigências mínimas para motociclistas e motocicletas dispostas nesta Lei não impedem as empresas operadoras de aplicativo de estipularem requisitos complementares para o cadastramento nas respectivas plataformas.

§ 3º A empresa distribuirá, em campanhas educativas, dispositivos de segurança obrigatórios, incluindo:

- a) aparador de linha, fixado no guidão do veículo;
- b) capacete;
- c) colete reflexivo para o condutor.

Art. 6º Sem prejuízo das disposições contratuais, são obrigações dos motociclistas de que trata a presente Lei:

I - Comunicar previamente ao aplicativo no qual é cadastrado quaisquer mudanças de seus dados cadastrais, bem como do veículo utilizado para realizar o transporte;

II - Atender aos passageiros adequadamente, com urbanidade;

III - Observar a legislação de trânsito brasileira, incluindo as normas disciplinadas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) no que couber.

Art. 7º O Poder Público poderá, em parceria com as empresas operadoras de aplicativos, elaborar campanhas focadas na conscientização e prevenção de acidentes de trânsito, voltadas inclusive aos pedestres.



Art. 8º As plataformas operadoras de aplicativos compartilharão trimestralmente com o Poder Público:

- I - O nome completo dos motociclistas, CPF e placa do veículo da base de motociclistas ativos na plataforma;
- II - Dados, de forma anonimizada e por mapas de calor das viagens diárias por faixa de horário;
- III - Dados, de forma anonimizada e por mapas de calor da localização georreferenciada de acidentes de trânsito por motocicletas;
- IV - Relatório, com informações anonimizadas, de monitoramento de comportamento para qualificar a condução dos motociclistas, com base em indicadores como aceleração, frenagem e curvas, de modo a contribuir para ações de prevenção a acidentes;
- V - Relatório com as ações realizadas pela operadora para contribuir com a prevenção de acidentes.

§1º. Os dados serão compartilhados em formato aberto, com extensões como .csv, .shp, .dxf ou similares, permitindo a realização de análises no formato SFT.

§2º O relatório previsto no inciso IV deste dispositivo será feito por meio de telemetria a partir de agosto de 2026.

Art. 9º A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro por motociclista cadastrado ou pela empresa fará com que a Administração Municipal adote e aplique os seguintes procedimentos:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, do motociclista cadastrado ou da autorização da empresa, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;
- IV - exclusão do motociclista da plataforma;
- V - cassação da autorização da empresa.

Art. 10. A exploração dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por motocicletas deverá observar as regras presentes nesta Lei, sujeitando-se à fiscalização da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>AR</i>	157

§ 1º A Administração Municipal comunicará as irregularidades apuradas à empresa operadora de aplicativo para as providências cabíveis.

§ 2º As eventuais punições aos motociclistas cadastrados nas plataformas deverão atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º As hipóteses excepcionais de condutas graves que possam gerar exclusão ou bloqueio imediato do motociclista cadastrado deverão constar nos termos e condições para o ingresso na plataforma da empresa.

§ 4º As condutas apuradas em desrespeito à legislação de trânsito deverão gerar a exclusão do motociclista cadastrado pelas plataformas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2025.

MARILDA DE
CASTRO
PORTELA:0082150
8695

Assinado de forma digital
por MARILDA DE CASTRO
PORTELA:00821508695
Dados: 2025.11.13
14:11:47 -03'00'

MARILDA PORTELA
VEREADORA
Partido Liberal

Publicado em 18 / 11 / 25

AR 476

Divato

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao (a)
Projeto de Lei

Nº 19 , 05

Protocolizado Conforme
Portaria Nº 21.902/2024